(322/2020-E)

CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO – Preposto de serventia extrajudicial não optante – Nomeação como substituto nos termos do art. 20, § 4º da Lei nº 8.935/1994 – Atribuição de funções de confiança, com previsão escrita de dispensa de controle de frequência e horário, nos termos do art. 62, II da CLT – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo a prever o registro de frequência por meio de livro ponto, vedada sua dispensa salvo autorização legal – Regime estatutário do preposto não optante limitado aos efeitos previdenciários e de estabilidade no cargo – Possibilidade de regulação particular do desenvolvimento do cargo na unidade extrajudicial, inclusive para fins de implantação de regime distinto de controle de assiduidade e pontualidade pelo delegado – Certidão do Oficial declarando a frequência da preposta todos os dias, menos os afastamentos informados no Portal Extrajudicial, suficiente para fins de expedição de certidão de tempo de serviço e contribuição – Parecer pelo deferimento do pedido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado a pedido de Érika Teresa Pereira Brolo, escrevente não optante do 1º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Jundiaí, pretendendo a expedição de certidão de contagem de tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria junto ao IPESP.

Apresentadas as certidões emitidas pelo Corregedor Permanente (fl. 5/7) e pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Jundiaí (fl. 14/16, 22/25 e 48/49).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (30/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00040482 e o código 2ENKN929.

Após várias informações e pedidos de complementação da documentação comprobatória da frequência, a partir de 1º.11.2010 pela DICOGE 3.2, houve informação pelo Oficial da existência de modificação do contrato de trabalho da requerente em 1º.11.2010, pelo qual ficava dispensada da marcação de livro ponto, nos termos do art. 62, II da Consolidação das Leis do Trabalho, por conta de sua atuação como oficial substituta (fl. 23).

Por conta disto, não há registro de livro ponto a partir de 01.11.2010, mas apenas informação de sua frequência no Portal Extrajudicial, além de documentos referentes a seus atos realizados na função, entendendo o Oficial a suficiência, perante a aplicação do regime de cargo de confiança, das informações apresentadas ao Portal Extrajudicial e na certidão de frequência para fins de reconhecimento do tempo de serviço para fins de aposentadoria (fl. 36/42).

Vieram aos autos, após determinação desta Corregedoria Geral da Justiça, nova certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, informando o labor diário, cumprindo "absolutamente todas as jornadas de trabalho previstas por lei, tendo como afastamento somente os períodos de férias já relatados e certificados conforme frequência anexada no Portal Extrajudicial" (fl. 48).

É o relatório.

Passo a opinar.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (30/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00040482 e o código 2ENKN929.

A questão a se decidir é se a alteração do regime de controle de frequência de servidora estatutária de serviço extrajudicial de registro público, por modificação escrita e a partir do entendimento da aplicação do regime de cargo em confiança do art. 62, II da Consolidação das Leis do Trabalho, permitem o afastamento da obrigação de controle de frequência por meio de livro ponto, nos termos dos arts. 120 e 123 da Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

No caso concreto, não há dúvidas de que a requerente, na condição de escrevente, não optou pela transformação de seu regime jurídico, permanecendo na condição de servidor extrajudicial estatutária. Com isto, permanece, em geral, sujeita às normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça, vedadas novas admissões (art. 48, § 2º da Lei nº 8.935/1994).

O regime geral de controle de frequência e atestação de tal fato, previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo, afirma a obrigatoriedade do controle do comparecimento do escrevente por meio de registro de ponto, **salvo casos expressamente previstos em lei**. Assim prevê o art. 120 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo:

> "**Art. 120.** Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.
> **§ 1º** Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.
> **§ 2º** É vedado dispensar o funcionário do registro do ponto, salvo os casos expressamente previstos em lei.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (30/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00040482 e o código 2ENKN929.

> **§ 3º** A infração no disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível."

Referida norma tem por função permitir ao ente da administração pública, responsável não só pela fiscalização da atuação do servidor, mas também pela apuração de seu direito aos vencimentos relativos ao período trabalhado (art. 110 da Lei Estadual nº 10.261/1968), o correto controle do cumprimento dos deveres de assiduidade e pontualidade (art. 241, I da Lei Estadual nº 10.261/1968).

Para tanto, previu o art. 123 de referido estatuto a apuração da frequência do servidor público, através do ponto, registrado na forma do art. 120, ou por outra forma determinado, quanto aos funcionários não sujeitos ao ponto. Dispõe o art. 123 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo:

> **"Art. 123.** Apurar-se-á a frequência do seguinte modo:
> **I** – pelo ponto; e
> **II** – pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto."

Percebe-se, com isto, que as previsões gerais de registro do ponto e controle do ponto tem natureza funcional, pois permitem à Administração Pública a verificação e fiscalização do correto cumprimento dos deveres de assiduidade e pontualidade de servidores públicos que exerçam suas funções perante a administração direta do Estado.

Entretanto, a situação do escrevente das serventias extrajudiciais não optantes pela migração ao regime privado de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (30/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00040482 e o código 2ENKN929.

contratação, é sensivelmente diversa no que diz respeito ao regime de trabalho imposto pelo delegatário do serviço de registro ou de tabelionato de notas.

É que, embora ainda sujeito ao regime geral de normas aplicáveis aos funcionários públicos, não se pode deixar de ter em mente que o desenvolvimento das atividades pelo escrevente dentro da unidade extrajudicial se sujeita à gestão geral do próprio delegatário. Ou seja, embora o escrevente seja considerado um servidor estatutário para fins de fixação de seu regime jurídico, especialmente quanto a questões de estabilidade, benefícios e aposentadoria, sujeita-se a um regime similar ao privado no que diz respeito ao poder de direção e disciplinar do titular da delegação, podendo dirigir-lhe a atuação funcional dentro da unidade.

Além disto, observa-se que a permanência de escreventes no regime estatutário junto às serventias extrajudiciais diz respeito ao regime de aposentadoria, benefícios e estabilidade, não se submetendo tal servidor a todos os requisitos impostos aos servidores públicos *stricto senso*. Até porque o desenvolvimento da atividade notarial e de registro é feito no interesse econômico privado e direto do delegado que, por conta disto, tem pleno controle sobre o gerenciamento de pessoal mantido em sua unidade. Não se pode, assim, fixar-se, para o período posterior à opção, quando o desenvolvimento da atividade extrajudicial dá-se no âmbito privado, mas no interesse público, normas atinentes à regulação da rotina de trabalho da unidade, sob pena de se tolher, de forma ilegal, a ampla liberdade de gestão de sua unidade.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (30/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00040482 e o código 2ENKN929.

Bem por isto, o ítem 15 do Cap. XIV das NSCGJ impõe ao titular da delegação a responsabilidade pela fiscalização da frequência e assiduidade dos prepostos, determinando a informação de tal frequência no Portal do Extrajudicial, seja para prepostos não optantes, seja para delegados e interinos (item 16, Cap. XIV, NSCGJ).

Conclui-se daí que a opção do delegado pela formalização de alteração do contrato de trabalho de preposto não optante, fixando-se o regime específico da Consolidação das Leis do Trabalho para cargos em confiança, nos termos de seu art. 62, II, autorizam a dispensa do uso do livro ponto para atestação da frequência, substituída pela previsão de ausência de controle de horários de entrada e saída a atestação, pelo próprio delegado, do cumprimento da jornada de trabalho pelo Portal do Extrajudicial.

Assim, dispõe o art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho:

> "**Art. 62.** Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:
> (...)
> **II** – os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo os diretores e chefes de departamento ou filial.
> (...)."

E, no caso, observa-se que a interessada foi designada como preposta substituta do Oficial de Registros, nos termos do art. 20, § 4º da Lei nº 8.935/1994, o que traduz presunção do exercício de função de confiança, já que, na ausência do Registrador, assume a gestão e administração da unidade, além da formalização dos atos registrais

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (30/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00040482 e o código 2ENKN929.

autorizados ao substituto. O regime de substituição, além de fundar-se na existência de relação de confiança entre delegado e preposto, compreende uma ampliação de funções gerenciais, autorizando a conclusão de que se trata de verdade função de confiança, a autorizar a dispensa, nos termos do art. 62, II da CLT, do controle da jornada.

Assim, suficiente, para fins de confirmação da jornada de trabalho da interessada, a partir de 1º de novembro de 2010, a partir da declaração do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Jundiaí, Dr. Leonardo Brandelli, no sentido de que a escrevente Érika Teresa Pereira Brolo "foi dispensada de assinar o livro ponto [...], laborou diariamente, cumprindo absolutamente todas as jornadas de trabalho previstas por lei, tendo como afastamento somente os períodos de férias já relatados e certificados conforme frequência anexada no Portal Extrajudicial, que seguem abaixo..." (fl. 48).

Assim, o parecer que ofereço à apreciação de Vossa Excelência, é pelo acolhimento do pedido de expedição de certidão de tempo de serviço na forma requerida, incluindo-se o período após 1º.11.2010, com os afastamentos certificados nos documentos de fl. 14/16, 22 e 48.

Sub censura.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PAULO ROGÉRIO BONINI
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (30/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00040482 e o código 2ENKN929.

59

CONCLUSÃO

Em 28 de julho de 2020, faço estes autos conclusos ao Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, defiro a expedição de certidão por esta Corregedoria Geral da Justiça, incluindo o período posterior a 1°.11.2010, nos termos das informações havidas no Portal do Extrajudicial e das certidões de fl. 14/16, 22 e 48.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado Digitalmente)